



PARECER Nº 669/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.045990/2018-98
INTERESSADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Infração: Construir heliponto civil privado (aeródromo) sem prévia autorização da autoridade de aviação civil

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 158/2010 c/c a letra "e" da Tabela VII (Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 666.839.199.

2. Em síntese, o Auto de Infração nº 005923 (SEI 2179049), que deu origem ao presente processo, capitulou, originalmente, a conduta da Interessada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 158/2010 c/c o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e descreve o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Pessoa Jurídica - Construir aeródromo civil público sem prévia autorização da autoridade de aviação civil (ocorrência anterior a 27/07/2018).

HISTÓRICO: O proprietário do Heliponto Hospital Estadual de São José dos Campos solicitou, por meio da Carta 1827/17 (SEI nº 1345412), datada de 05/12/2017, a inscrição do aeródromo no cadastro, sem que o processo de solicitação de construção do aeródromo estivesse concluído. Assim, a proprietária incorreu em infração, uma vez que o aeródromo foi construído sem autorização prévia emitida pela ANAC.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 05/12/2017 - Local da Ocorrência: 23° 14' 19'' S / 45° 54' 29'' W

3. Juntou-se aos autos do processo o Relatório de Fiscalização nº 006647/2018 (SEI 2179058) com a seguinte descrição:

No dia 12/12/2017, foi recebida por esta Agência a Carta 1827/17 (SEI nº 1345412), datada de 05/12/2017 e encaminhada pela H.R. Assessoria Aeronáutica Comercial Ltda. A carta solicita a inscrição do Heliponto Hospital Estadual de São José dos Campos. Em anexo, foram encaminhados Notificação de Término de Obra, conforme Anexo II da Portaria ANAC nº 1227/SIA, de 30 de julho de 2010, e Requerimento de Inscrição ou Atualização ou Renovação no Cadastro de Aeródromos, conforme Anexo III da mesma Portaria.

Na notificação de Término de Obra, a proprietária do aeródromo, Construcap CCPS Engenharia e

Comércio S/A, representada pela sua procuradora, H.R. Assessoria Aeronáutica Comercial Ltda, afirma ter encerrado as obras previamente autorizadas pela ANAC, segundo decisão nos autos do processo 00065.502831/2017-13.

No entanto, o Parecer 126 (SEI nº 1440119) declara estar o processo de autorização de construção (00065.502831/2017-13) sobrestado, aguardando resposta a pendências, e declara também se tratar de um caso de irregularidade de construção realizada sem autorização prévia. Além disso, conforme despacho GTCC (SEI nº 1610569), o interessado fez contato telefônico confirmando estar o heliponto pronto para uso e solicitando andamento no processo de Inscrição, apesar de não concluído o processo de autorização prévia de construção inicial.

De fato, ao se olhar o processo de autorização prévia (00065.502831/2017-13), é possível verificar que, após análise da documentação enviada pela interessada, foi enviado e-mail (SEI nº 0423950) à proprietária e à sua representante, no dia 10/02/2017, solicitando o envio de informações pendentes, sem as quais não é possível o deferimento da solicitação de autorização de construção prévia. O prazo para envio das informações solicitadas era de 30 dias corridos, sob pena de arquivamento do processo. No entanto, nos autos do processo não consta nenhuma resposta ao e-mail mencionado.

De acordo com o Art. 2º da Resolução 158 (a qual dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento junto à ANAC), a construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização. No parágrafo segundo do citado artigo, a Resolução 158 ainda determina que autorização compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.

Do exposto, conclui-se que a proprietária do Heliponto Hospital Estadual de São José dos Campos incorreu em infração, uma vez que o aeródromo foi construído sem autorização prévia emitida pela ANAC. Como data de ocorrência da infração, foi considerada a data de expedição da Carta de solicitação de inscrição do aeródromo no cadastro, uma vez que não se tem conhecimento da data do início ou do fim da obra. Apesar de não ser possível determinar com precisão a data do início ou do fim da obra, infere-se que esta tenha ocorrido dentro do intervalo entre a data do pedido de autorização prévia da obra (17/01/2017) e a data do pedido de inscrição do aeródromo no cadastro (05/12/2017).

Todas as informações acima podem ser verificadas no processo 00065.570010/2017-18.

4. Notificada da lavratura do Auto de Infração (SEI 2266621), em 17/09/2018, a Autuada protocolou defesa (SEI 2287398), em 02/10/2018, na qual alega que:

- Após 30 (trinta) dias sem um pronunciamento formal da ANAC deu continuidade à obra de construção do Hospital Estadual de São José dos Campos e seu respectivo heliponto, conforme projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura de São José dos Campos, com base no suposto atendimento aos requisitos impostos pela Portaria DECEA nº 957 ;
- Em 12/12/2017 protocolou junto à ANAC, sob o protocolo nº 00065.570010/2017-18, a solicitação de inscrição do heliponto contendo todos os dados necessários para Inscrição do Término da Obra, emolumentos, atestados de responsabilidade técnica e anotações de responsabilidade técnica;
- Nenhuma infração foi cometida, já que o heliponto não está liberado para as operações de pousos e decolagens e que não existem fatores proibitivos para existir um heliponto cadastrado;
- Por fim, requer a efetivação da inscrição do heliponto no cadastro de aeródromos da ANAC e, ainda, o cancelamento do auto de infração com base nos argumentos apresentados, vez que todas as exigências impostas pela ANAC e pelo DECEA teriam sido devidamente atendidas.

5. Após análise dos argumentos de defesa, a autoridade competente em primeira instância, decidiu (SEI 2631011 e 2631054):

(i) pela **convalidação do Auto de Infração nº 005923/2018**, para que passe a vigorar

com a seguinte capitulação: Lei nº 7.565/86, art. 289; Resolução ANAC nº 158/2010, art. 2º; e Resolução nº 25/2008, Anexo II, Tabela VII (Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores), item “e”;

(ii) pela **aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), dada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III da Resolução n 472/2018 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

6. A Interessada foi cientificado da decisão, por meio do Ofício nº 1578/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2797586), entregue via Aviso de Recebimento - AR (SEI 3191687), no dia 12/06/2019.

7. Protocolou recurso nesta Agência, em 18/06/2019 (SEI 3146188), reiterando os mesmos argumentos de defesa e requerendo: (I) a expedição da devida inscrição do heliponto junto a ANAC, tendo em vista que o Hospital foi inaugurado pelo Governo do Estado de São Paulo em Abril de 2018 e (II) o imediato cancelamento do Auto de Infração.

8. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

9. Debulhando os autos nota-se que a Interessada foi regularmente notificada quanto à infração que lhe foi imputada, bem como quanto à decisão de primeira instância que aplicou penalidade de multa à Interessada.

10. No entanto, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração sem reabertura do prazo de defesa. À época da decisão de primeira instância, já estava vigente a Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispunha o seguinte a respeito das possibilidades de convalidação:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao atuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

11. Este prazo serve tanto para que o Interessado apresente novos argumentos em sua defesa quanto para que apresente requerimento do arbitramento sumário do valor da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento:

Res. ANAC 472/18

Art. 28 O atuado poderá apresentar, antes da decisão de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o atuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

12. Em que pese não ter sido alegado, entendo que a mudança no enquadramento da infração tem potencial para prejudicar a Interessada, uma vez que a aplicação de sanção depende da subsunção dos fatos à norma e, logicamente, a alteração da norma empregada na capitulação afeta esta situação.

13. Neste caso, identifica-se que a convalidação sem concessão de novo prazo pode ter trazido prejuízos à Interessada, à medida em que esta não teve oportunidade de apresentar novos argumentos ou submeter-se à aplicação da sanção com o benefício da redução de seu valor a 50% (cinquenta por cento)

do valor médio.

III - CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, sugiro **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI 2631011 e 2631054), **CANCELAR O CRÉDITO DE MULTA nº 666839199** por não haver comprovação nos autos de que a Recorrente fora notificada da Decisão de Convalidação que alterou a capitulação da infração imputada, o que pode impactar a ampla defesa do caso, e **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação da Interessada e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

15. É a Proposta de Decisão.

16. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 21/09/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4700711** e o código CRC **AF2AED15**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 665/2020

PROCESSO Nº 00065.045990/2018-98

INTERESSADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A.**, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 666.839.199.

2. De acordo com o Parecer **669/2020/CJIN/ASJIN** (SEI 4700711), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada.

5. A decisão recorrida deve ser anulada em parte.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **ANULAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (2631054), **CANCELANDO** a multa aplicada no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005923/2018 (2179049), referente ao processo administrativo nº 00065.045990/2018-98 e ao crédito de multa nº 666839199, por **não haver comprovação dos autos de que a Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, o que pode impactar a ampla defesa do caso, ante potencial mácula ao rito dos arts. 19, § 1º, e art. 28, § 3º da Res. 472/2018, **mantendo-se a CONVALIDAÇÃO** pelos seus próprios termos, e;
- **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação da Interessada e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida, após manifestação acerca do ato de convalidação.

7. Por oportuno, registre-se que o presente processo não foi afetado pelos termos da Res 583/2020 ante o critério prescricional (art. 1o., par. un., inc. II).

8. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/09/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4796103** e o código CRC **780C3688**.

Referência: Processo nº 00065.045990/2018-98

SEI nº 4796103